



Prefeitura Municipal de Indaiatuba

CAMARA

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº. 4.060 DE 06 DE SETEMBRO DE 2.001

(Autoria do Ver. Djalma Eurípedes dos Santos)

“Dispõe sobre a responsabilidade da destinação de pilhas, baterias e lâmpadas usadas e dá outras providências.”

REINALDO NOGUEIRA LOPES CRUZ, Prefeito do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Ficam as empresas fabricantes, distribuidoras ou revendedoras de pilhas, baterias e lâmpadas, na forma especificada no parágrafo único, responsáveis por dar destinação adequada a esses produtos, mediante procedimentos de coleta, reutilização, reciclagem, tratamento ou disposição final, após seu esgotamento energético ou vida útil e a respectiva entrega pelos usuários aos estabelecimentos que as comercializam ou à rede de assistência técnica autorizada.

Parágrafo Único – Para o fim de que trata este artigo, consideram-se produtos que contaminam o ambiente e que, por suas especificidades, necessitam de destinação adequada:

I – pilhas e baterias que contenham em suas composições chumbo, cádmio, mercúrio e seus compostos, de acordo com o artigo 2º da Resolução CONAMA nº 257 de 30 de junho de 1999;

II – lâmpadas que contenham em suas composições mercúrio e seus compostos (lâmpadas fluorescentes e vapor de mercúrio).

Art. 2º - Os estabelecimentos que comercializam os produtos descritos no artigo 1º, bem como a rede de assistência técnica autorizada pelos fabricantes e importadores desses produtos, ficam obrigados a aceitar dos

u

PUBLICAÇÃO
211 09 101



Prefeitura Municipal de Indaiatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

usuários a devolução das unidades usadas, cujas características sejam similares àquelas comercializadas, para os fins determinados na presente lei.

Art. 3º - As pilhas, baterias e lâmpadas recebidas na forma do artigo anterior serão acondicionadas adequadamente e armazenadas de forma segregada, obedecidas as normas ambientais e de saúde pública pertinentes, bem como as recomendações definidas pelos fabricantes ou importadores, até que lhes sejam repassadas conforme determinação contida nesta lei.

Art. 4º - Entregue pelos usuários os produtos usados ou energicamente esgotados, nos termos do artigo 2º, os estabelecimentos que os comercializam informarão às empresas distribuidoras e revendedoras a lista de produtos que demandam destinação final, a fim de que sejam tomadas as medidas determinadas por esta lei.

Parágrafo Único - No prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da informação que trata este artigo, os responsáveis nos termos desta lei providenciarão o recolhimento dos produtos para a destinação aplicável a cada caso.

Art. 5º - Ficam proibidas as seguintes formas de destinação final de pilhas, baterias e lâmpadas, descritas nos itens I e II do parágrafo único do artigo 1º desta lei, de acordo com o artigo 8º da Resolução CONAMA nº 257, de 30 de junho de 1999:

I - lançamento "in natura" a céu aberto, tanto em áreas urbanas como rurais;

II - queima a céu aberto ou recipientes, instalações ou equipamentos não adequados, conforme legislação vigente;

III - lançamentos em corpos d'água, terrenos baldios, poços ou caçambas, cavidades subterrâneas, em redes de drenagem de águas pluviais, esgotos, eletricidade ou telefone, mesmo que abandonadas, ou áreas sujeitas à inundações.

Art. 6º - A desobediência ou a inobservância de qualquer dispositivo desta lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:



Prefeitura Municipal de Indaiatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

I – advertência por escrito, notificando-se o infrator para sanar a irregularidade, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação, sob pena de multa;

II – não sanada a irregularidade, será aplicada multa no valor de R\$500,00 (quinhentos reais);

III – em caso de reincidência, a multa prevista no inciso anterior será aplicada em dobro;

IV – persistindo a irregularidade, mesmo após a imposição de multa em dobro, será suspenso o alvará de licença e funcionamento concedido à empresa, por até 30 (trinta) dias, devendo após o decurso desse prazo ser regularmente cassado pelo Poder Público Municipal, com a interdição e lacração do estabelecimento.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as leis em contrário.

Prefeitura Municipal de Indaiatuba, aos 06 de setembro de 2.001.


REINALDO NOGUEIRA LOPES CRUZ
PREFEITO MUNICIPAL